



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
PREGÃO ELETRÔNICO – N. 046/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2023

OBJETO: Contratação de prestação de serviços técnicos específicos relativos ao planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de pessoal do quadro permanente de Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

FASE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnação nº. 01 – recebida em 25/07/2023

Empresa: SARMENTO CONCURSOS LTDA

1. Termos da Impugnação:

“Ilustríssima Senhora Pregoeira da Universidade Federal de Sergipe.

Processo n. 23113.010830/2023-78

Ref.: Pregão Eletrônico n. 046/2023

*SARMENTO CONCURSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.377.069/0001-40, com sede em Campo Grande/MS, vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 e item 21.1 do edital de licitação¹, oferecer, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, tendo em vista as razões de fato e direito expostas a seguir:*

A presente licitação tem por objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços técnicos específicos relativos ao planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de pessoal do quadro permanente de Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe.

Vislumbram-se diversas cláusulas e condições edilícias que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal (cinco anos).

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a limitação temporal como requisito de comprovação de aptidão técnica.

Desse modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação temporal do atestado.

O edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve apresentar o atestado de capacidade técnica com os seguintes requisitos:

I - Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem experiência na execução de concursos públicos, declarando que a proponente já realizou, nos últimos 05 (cinco) anos, concurso público ou processo seletivo com, no mínimo, 30.000 (trinta mil) candidatos inscritos e 10 (dez) ou mais cargos de especialidades distintas, contendo obrigatoriamente cargos de nível médio ou superior, CONFORME DETALHADO NO ITEM 13.1.

Ocorre que, a compatibilidade em característica e quantidade são razoáveis e previstos na legislação, entretanto, a limitação temporal de 5 (cinco) anos a validade do atestado, possui vedação legal expressa, bem como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado com limitação temporal.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, veda veementemente a exigência de comprovação de aptidão técnica com limitação temporal ou em locais determinados, conforme se transcreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

É de se notar a natureza estritamente exaustiva do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJMS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº

8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019).

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”. (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de 20.08.2001”

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade em característica e quantidade já assegura a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo excessiva a exigência de limitação temporal, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que o termo do edital impugnado se apresenta incorreto, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, vem a impugnante, respeitosamente, REQUERER:

- i) O devido recebimento e processamento desta impugnação, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;*
- ii) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;*
- iii) No mérito, seja acolhida a impugnação aqui lançada sobre o edital, levando à renovação de todo o procedimento e retificação do item impugnado para excluir a exigência temporal do atestado de capacidade técnica.*

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, em 25 de julho de 2023.

SARMENTO CONCURSOS LTDA”.

2. Parecer Técnico

Os pontos questionados pela empresa SARMENTO CONCURSOS LTDA, referente ao PE nº 46/2023, foram encaminhados, via e-mail, ao setor solicitante – Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Sergipe (PROGEP/UFS), na pessoa da Pró-Reitora Sra. Thais Ettinger Oliveira Salgado, que emitiu o seguinte parecer técnico:

“Prezada, boa noite.

Segue resposta da Comissão:

Em que pese haver aparente restrição no art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, revela-se superficial a leitura segundo a qual não é permitida a exigência de comprovação de execução do objeto da licitação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

A esse respeito, frise-se que a questão já foi amplamente discutida por doutrina e jurisprudência, que, ao longo do tempo, têm observado que a regra comporta exceções. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou o entendimento de que é legítimo inserir em editais de licitação exigências de quantitativos e prazos mínimos, com vistas a uma maior qualificação técnica e operacional, resguardados os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia. Vejamos o que diz a Corte da Cidadania:

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003)

Ora, sabe-se que a contratação de uma empresa organizadora de um concurso público de uma instituição de grande monta e renome como é a única universidade pública do Estado de Sergipe demanda a fixação de regras que garantam a seleção de empresas com habilidades abrangentes e

atualizadas de gestão de pessoal, recursos materiais, qualidade técnica na aplicação das provas e segurança constante em todas as fases. Portanto, é essencial que se opte por uma entidade com comprovada experiência nesse campo e que tenha conduzido com sucesso diversos processos seletivos anteriormente, inclusive nos anos mais recentes - o que justifica, por si só, a exigência de comprovantes dos últimos 5 anos.

É possível - ou até francamente provável - que empresas que não consigam preencher o requisito ora apontado apresentem indícios de estruturas obsoletas ou de que não acompanharam as exigências objetivas mais contemporâneas na realização de concursos públicos. A atualidade da prática profissional da empresa é um atributo que deve ser objetivamente demonstrado, de modo a salvaguardar a UFS contra eventual contratação de organização que, por exemplo, só tenha desenvolvido trabalhos em concursos promovidos antes de 2018.

Nada poderia ser mais prejudicial ao interesse público e à sua segurança patrimonial que permitir que concorrentes de baixa qualificação, e com minúscula experiência no último quinquênio, possam ser selecionados e recebam a missão de organizar um processo seletivo que possui a expectativa de acolher dezenas de milhares de candidatos para uma ampla variedade de cargos. A violação ao princípio constitucional da eficiência seria flagrante.

Trata-se, portanto, de requisito em perfeita harmonia com a razoabilidade que se espera da Administração Pública em seus atos e decisões oficiais. A esse título, deve-se priorizar sempre a proteção do interesse público, em conformidade com os demais princípios que regem a atuação do gestor público.

Ademais, saliente-se que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizou, no seu Anexo VII, item 10.6, b, que a Administração exija do licitante a comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Devendo, portanto, ser preferida uma interpretação sistêmica e principiológica da norma jurídica, em detrimento de uma simples análise literal, resta cristalina a posição do ordenamento jurídico

pátrio no sentido de se permitir a inserção da exigência de comprovação de atividade num espaço de tempo determinado, desde que assim se proceda mediante justificativa que honre o princípio da razoabilidade, e que não constitua um requisito cujo adimplemento seja excessivamente dificultoso ou impossível. É de notório conhecimento, pois, que vários concursos públicos foram realizados em todo o país nos últimos cinco anos, sob a organização de empresas diversas. Assim, não se comprova, tampouco, qualquer ofensa ao princípio da competitividade, havendo amplo número de entidades que atendam ao requisito.

Diante do exposto, e apresentadas as razões que embasam a exigência contida no item 9.11.2.1.1 do Edital do Pregão Eletrônica nº 046/2023, não merece prosperar o pedido formulado pela Sarmento Concursos Ltda. na impugnação objeto desta análise, devendo ser-lhe negado provimento”.

3. Parecer Jurídico

A presente Impugnação bem como o parecer técnico da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Sergipe (PROGEP/UFS) foram enviados para análise e manifestação da Procuradoria Federal, que emitiu o seguinte parecer Jurídico:

“À Sra Pregoeira/PROAD,

1. Trata-se os autos de impugnação do Edital 046/2023, no tocante ao item 9.11.2.1.1 que diz:

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem experiência na execução de concursos públicos, declarando que a proponente já realizou, nos últimos 05 (cinco) anos, concurso público ou processo seletivo com, no mínimo, 30.000 (trinta mil) candidatos inscritos e 10 (dez) ou mais cargos de especialidades distintas, contendo obrigatoriamente cargos de nível médio ou superior.

2. A Empresa SARMENTO CONCURSO LTDA argumenta que o item 9.11.2.1.1 viola o parágrafo 5º do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se

responsabilizará pelos trabalhos;

(...) § 5º- É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. A PROGEP pugna pela permanência da exigência contida no 9.11.2.1.1, com fulcro no artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, aduzindo o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações

pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

“Em que pese haver aparente restrição no art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, revela-se superficial a leituras segundo a qual não é permitida a exigência de comprovação de execução do objeto da licitação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

A esse respeito, frise-se que a questão já foi amplamente discutida por doutrina e jurisprudência, que, ao longo do tempo, têm observado que a regra comporta exceções. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou o entendimento de que é legítimo inserir em editais de licitação exigências de quantitativos e prazos mínimos, com vistas a uma maior qualificação técnica e operacional, resguardados os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia. Vejamos o que diz a Corte da Cidadania:

"a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis". (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João OtávioNoronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003).

Ora, sabe-se que a contratação de uma empresa organizadora de um concurso público de uma instituição de grande monta e renome como é a única universidade pública do Estado de Sergipe demanda a fixação de regras que garantam a seleção de empresas com habilidades abrangentes e atualizadas de gestão de pessoal, recursos materiais, qualidade técnica na aplicação das provas e segurança constante em todas as fases.

Portanto, é essencial que se opte por uma entidade com comprovada experiência nesse campo e que tenha conduzido com sucesso diversos processos seletivos anteriormente, inclusive nos anos mais recentes - o que justifica, por si só, a exigência de comprovantes dos últimos 5 anos.

É possível - ou até francamente provável - que empresas que não consigam preencher o requisito ora apontado apresentem indícios de estruturas obsoletas ou de que não acompanharam as exigências objetivas mais contemporâneas na realização de concursos públicos. A atualidade da prática profissional da empresa é um atributo que deve ser objetivamente demonstrado, de modo a salvaguardar a UFS contra eventual contratação de organização que, por exemplo, só tenha desenvolvido trabalhos em concursos promovidos antes de 2018.

Nada poderia ser mais prejudicial ao interesse público e à sua segurança patrimonial que permitir que concorrentes de baixa qualificação, e com minúscula experiência no último quinquênio, possam ser selecionados e recebam a missão de organizar um processo seletivo que possui a expectativa de acolher dezenas de milhares de candidatos para uma ampla variedade de cargos. A violação ao princípio constitucional da eficiência seria flagrante. Trata-se, portanto, de requisito em perfeita harmonia com a razoabilidade que se espera da Administração Pública em seus atos e decisões oficiais. A esse título, deve-se priorizar sempre a proteção do interesse público, em conformidade com os demais princípios que regem a atuação do gestor público”

(...)

3. Os itens 9.11.2.1 e 9.11.2.1.1. tratam de exigências mínimas, de modo que é compatível com a exigência contida no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 c/c o artigo 30, § 1º inciso I da Lei 8.666/93 devendo ser compreendida dentro de uma interpretação sistêmica levando em consideração as razões apresentadas pela PROGEP/UFS.

Assim, opinamos que não restou configurando dentro de uma interpretação sistêmica a violação ao parágrafo 5º do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

4. Recomenda-se a anexação da pesquisa de mercado, demonstrando que a exigência contida no item 9.11.2.1.1 não frustra o caráter competitivo do certame em tela.

CONCLUSÃO

5. Atendida a recomendação do item 4 desta COTA, opinamos pelo indeferimento da impugnação.

Aracaju, 27 de julho de 2023.

SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES

PROCURADOR FEDERAL

MAT SIAPE 1039364”

4. Parecer Técnico

Em atendimento a recomendação feita pela Procuradoria Federal, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Sergipe (PROGEP/UFS) apresentou a seguinte pesquisa de mercado, demonstrando que a exigência contida no item 9.11.2.1.1 não frustra o caráter competitivo do certame em tela.

ÓRGÃO	BANCA	EDITAL	DATA	QUANTIDADE DE INSCRITOS	LINK
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO	CONSULPLAN	001/2019	21/9/2019	37905	https://suzano.sp.gov.br/web/wp-content/uploads/2019/09/22.-Edital-de-Demanda-por-Vaga.pdf
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM	IBFC	001/2018	23/11/2018	144383	https://fs.ibfc.org.br/arquivos/c77f0329a2e4be5450087e49bcb36391.pdf
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	FCC	001/2018	25/9/2018	30490	https://www.concursofccc.com.br/concursos/mpepe118/estatistica_geral_1.pdf
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	CEBRASPE	001/2023	30/1/2023	35639	https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TJ_CE_23_SERVIDOR/arquivos/TJ_CE_23_SERVIDOR_DEMANDA_CANDIDATOS_POR_VAGA.PDF
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	IBFC	053/2022	26/10/2022	37285	https://fs.ibfc.org.br/arquivos/baa20b1454b9e3283d62d68993ae099d.pdf

5. Conclusão:

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação impetrada pela empresa SARMENTO CONCURSOS LTDA e com base nos pareceres Técnicos e Jurídicos, acima transcritos, informo que a **IMPUGNAÇÃO foi indeferida**, sendo mantido irreformável o edital em divulgação e a abertura do certame, agendada para o dia 01 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Adm. Grasiela Freire Cunha Martins
Pregoeiro – SIAPE 1567371